

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223, DE 2010**

Altera o art. 151 do Regimento Interno, instituindo o regime de urgência para a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Eliene Lima, pretende conferir natureza de urgente à tramitação de todos os projetos de iniciativa popular, atualmente enquadrados apenas como em regime de prioridade pelo Regimento Interno.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que o objetivo da proposição seria conferir uma preferência de apreciação mais efetiva aos projetos de lei de iniciativa popular, que atualmente têm de disputar espaço na pauta com um sem-número de outras espécies de proposição que também detêm *status* regimental de tramitação com prioridade, como os de iniciativa dos demais Poderes, da Mesa, de comissões e todos os que vêm do Senado Federal. Para lograr de fato alguma preferência sobre os demais e passar a ter uma apreciação mais célere e destacada, a solução mais viável, segundo o ali exposto, seria conferir aos projetos de iniciativa popular regime de tramitação urgente, equiparando-os, por exemplo, aos projetos que aprovam atos e acordos internacionais e aos apresentados pelo Executivo com solicitação de urgência.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, em se tratando de tema pertinente ao direito processual legislativo, também quanto aos aspectos de mérito, nos termos do art. 32, IV, letras a e e, do Regimento Interno.

Os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da Câmara dos Deputados, a teor do que dispõe o art. 51, inciso III, da Constituição Federal. A autoria parlamentar também se revela legítima, encontrando abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

Quanto ao conteúdo, não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a alteração que se pretende aprovar por meio do projeto e os princípios e regras que emanam da Constituição vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar, sendo de se registrar que o texto proposto ajusta-se perfeitamente ao Regimento Interno, não carecendo de reparos formais.

Em relação ao mérito, somos inteiramente favoráveis ao novo enquadramento de tramitação proposto para as proposições de iniciativa popular. Tivemos muito recentemente um bom exemplo, com o chamado “projeto ficha limpa”, do quanto pode ser relevante para a sociedade a aprovação dos projetos nascidos diretamente da mobilização popular. A adoção do regime de urgência para quaisquer projetos desse mesmo tipo que venham a ser apresentados à Casa não só deverá imprimir aos mesmos a devida agilidade na tramitação como também um lugar merecidamente privilegiado na pauta de deliberações da Câmara dos Deputados.

Em face do aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 223, de 2010.

Sala das Reuniões, em        de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

2010\_6345